



credenciamentosauade <credenciamentosmclsauade@gmail.com>

PRAZO PARA CONTRARRAZÕES - 03 (três) dias úteis

Gaia Serviços de Apoio a Saúde Ltda <gaiaservicosmedicos@gmail.com>

3 de fevereiro de 2026 às 12:05

Para: credenciamentosauade <credenciamentosmclsauade@gmail.com>

Srta. Daiane, boa tarde.

Em resposta ao recurso interposto pela empresa MRM65, vimos por meio deste apresentar as contrarrazões. Poderia nos confirmar o recebimento, por gentileza?

Atenciosamente,

Em sex., 30 de jan. de 2026 às 12:03, credenciamentosauade <credenciamentosmclsauade@gmail.com> escreveu:

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Atenciosamente,

GAIA SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA

Fone: (41) 3027-8527



Esta empresa contribui com
o combate do câncer infantil



www.graacc.org.br

 **Defesa Gaia.pdf**
281K

À SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES – SMCL

CRENCIAMENTO Nº 126/2026 | PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005.006064/2025-31

OBJETO: Credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviços médicos, em medida de caráter subsidiário e complementar, para atendimento das necessidades assistenciais da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho – SEMUSA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Instrumento e seus anexos.

GAIA SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 47.765.386/0001-96, com sede na rua Padre João Wislinski, 361, Santa Candida - Curitiba/PR, CEP 82630-494, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **47.765.386/0001-96**, por intermédio de sua representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no Edital do Credenciamento nº 126/2026 e no art. 165, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar suas

– CONTRARRAZÕES –

ao Recurso Administrativo interposto por **MRM65 SERVIÇOS DE APOIO À GESTÃO DE SAÚDE LTDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são tempestivas, uma vez que apresentadas dentro do prazo legal de 03 (três) dias úteis, conforme dispõe o art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021, contado da data da divulgação da interposição do recurso administrativo.

Não há, portanto, qualquer óbice ao seu regular conhecimento.

CNPJ: 47.765.386/0001-96
Rua Padre João Wislinski, 361 – Santa Cândida, Curitiba/PR. CEP: 82630-494.
E-mail: gaiaiservicosmedicos@gmail.com Fone: 41 3027-8527

II – SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente, inconformada com sua inabilitação preliminar, intenta, por meio de recurso administrativo, deslocar o foco da análise para supostas irregularidades atribuídas às empresas regularmente habilitadas, notadamente à GAIA SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA.

Sustenta, em síntese:

- a existência de grupo econômico de fato entre a GAIA e outras empresas;
- a alegada unidade de comando, baseada em compartilhamento de infraestrutura administrativa e tecnológica;
- suposta identidade de interesses decorrente de registros de domínio de internet, contatos telefônicos e formatação documental;
- a ocorrência de conluio e violação aos princípios da isonomia, moralidade e competitividade.

As alegações, contudo, carecem de lastro fático e jurídico, baseiam-se em presunções indevidas, extrapolam os limites do edital e não encontram respaldo na legislação vigente.

III – DO MÉRITO

III.1 – DA INEXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO

A Recorrente tenta caracterizar a GAIA como integrante de suposto grupo econômico com base, essencialmente, na utilização de serviços compartilhados, coincidências administrativas e vínculos meramente operacionais.

Tal raciocínio é juridicamente equivocado.

Nos termos do ordenamento jurídico brasileiro, a configuração de grupo econômico exige prova inequívoca de:

- direção comum;
- controle societário;
- subordinação hierárquica;

- confusão patrimonial ou desvio de finalidade.

Nenhum desses elementos está presente no caso concreto.

A GAIA possui:

- personalidade jurídica própria;
- CNPJ distinto;
- administração formalmente constituída;
- patrimônio próprio;
- contabilidade independente;
- plena autonomia decisória.

A simples existência de relações negociais, administrativas ou operacionais não autoriza a presunção de grupo econômico, conforme entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência pátria.

III.2 – DA LICITUDE DO USO DE CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS (CSC)

O compartilhamento de atividades-meio por meio de Centro de Serviços Compartilhados (CSC) constitui prática lícita, moderna e amplamente difundida no setor privado.

O CSC tem como finalidade exclusiva a centralização de atividades acessórias, tais como:

- tecnologia da informação;
- suporte administrativo;
- serviços contábeis e jurídicos institucionais;
- comunicação corporativa.

Tal modelo não interfere na autonomia jurídica, patrimonial ou decisória das empresas atendidas.

Equiparar CSC a grupo econômico significaria criminalizar práticas legítimas de governança corporativa, além de criar restrição não prevista no edital, em flagrante violação aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade.

III.3 – DO REGISTRO DE DOMÍNIO, DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E DA COMPLETA INCOMPREENSÃO DA RECORRENTE ACERCA DO CONCEITO DE CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS (CSC)

A Recorrente sustenta, de forma absolutamente equivocada, que o registro de domínio de internet, bem como a realização de assembleias societárias, publicações de avisos legais, organização documental e outras rotinas administrativas, configurariam prova de unidade de comando e, por conseguinte, de grupo econômico de fato.

Tal alegação não apenas carece de respaldo jurídico, como revela profundo desconhecimento conceitual acerca do funcionamento de um Centro de Serviços Compartilhados (CSC) — estrutura amplamente difundida no ambiente empresarial moderno e, inclusive, incentivada por boas práticas de governança corporativa.

Inicialmente, quanto ao registro de domínio de internet, já se demonstrou que se trata de ato meramente técnico e administrativo, sem qualquer repercussão societária. O domínio eletrônico não integra o capital social, não confere poderes de gestão, não traduz controle societário, tampouco cria vínculo jurídico entre pessoas jurídicas distintas.

O que a Recorrente ignora — ou deliberadamente finge ignorar — é que a gestão de ativos digitais, domínios, e-mails corporativos, servidores, hospedagens e identidades eletrônicas constitui típica atividade-meio, rotineiramente centralizada no âmbito do Centro de Serviços Compartilhados (CSC), exatamente para garantir segurança, padronização, eficiência operacional e redução de custos.

Mas o equívoco da Recorrente vai além.

As demais atividades por ela apontadas como “prova” de grupo econômico, tais como:

- organização e logística de assembleias societárias;
- controle de prazos e providências para publicações legais;
- elaboração e padronização de documentos administrativos;
- gestão de agendas societárias;
- suporte jurídico-institucional e secretarial;

são, todas elas, atividades-meio eminentemente administrativas, cuja centralização não apenas é lícita, como representa a própria razão de existir de um CSC.

Em outras palavras — e aqui se impõe certo didatismo, diante da fragilidade da tese recursal — o CSC existe exatamente para isso: assumir, de forma centralizada, tarefas acessórias, administrativas e operacionais, permitindo que cada empresa mantenha sua autonomia decisória, patrimonial e societária intacta, focando em sua atividade-fim.

Pretender que a realização de assembleias, o controle de publicações legais ou a gestão documental caracterizem grupo econômico é o mesmo que sustentar que empresas que utilizam o mesmo escritório de contabilidade, o mesmo software jurídico ou o mesmo serviço de certificação digital estariam, automaticamente, sob unidade de comando.

Tal raciocínio, se acolhido, conduziria a um absurdo jurídico-operacional, pois implicaria a inviabilização completa do modelo de CSC, amplamente utilizado por empresas de todos os portes, inclusive aquelas que contratam com a própria Administração Pública.

Convém registrar que atividade-meio não se confunde com atividade-fim, nem gera, por si só, qualquer presunção de subordinação, controle ou confusão patrimonial. O CSC não delibera, não define estratégia empresarial, não exerce poder decisório, não interfere na gestão societária — limita-se a executar tarefas administrativas previamente definidas.

A tentativa da Recorrente de converter rotinas administrativas em “provas” de grupo econômico revela-se, portanto, não apenas juridicamente improcedente, mas conceitualmente rasa, baseada em presunções frágeis e em leitura distorcida da realidade empresarial contemporânea.

Em tom claro: não é grupo econômico; é eficiência administrativa. Não é conluio; é governança corporativa. Não é fraude; é racionalização de atividades-meio.

Por fim, admitir a tese recursal significaria criar restrição inexistente no edital e na legislação, penalizando práticas legítimas, modernas e amplamente aceitas, em frontal violação aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da isonomia e da segurança jurídica.

Não bastasse a completa ausência de amparo legal nas alegações recursais, o entendimento sustentado pela Recorrente contraria frontalmente a orientação consolidada do Tribunal de Contas da União, que, reiteradamente, reconhece a licitude do compartilhamento de estruturas administrativas e de apoio, desde que preservada a autonomia jurídica e patrimonial das empresas envolvidas.

O TCU é claro ao afirmar que a mera comunhão de atividades-meio não configura grupo econômico, nem caracteriza conluio, exigindo-se, para tanto, prova efetiva de controle societário, direção comum ou confusão patrimonial, o que manifestamente não se verifica no caso concreto.

Nesse sentido, destaca-se o Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário, no qual o Tribunal assentou que:

“O compartilhamento de estrutura administrativa, de serviços de apoio ou de meios operacionais, por si só, não é suficiente para caracterizar a existência de grupo econômico ou atuação conjunta ilícita, sendo indispensável a demonstração de efetivo controle societário ou direção comum.”

No mesmo rumo, o Acórdão nº 2.622/2015 – Plenário consignou que:

“A utilização de estruturas comuns para execução de atividades-meio, como contabilidade, jurídico, tecnologia da

informação ou secretariado, constitui prática legítima de racionalização administrativa, não implicando, automaticamente, violação aos princípios da competitividade ou da isonomia.”

Mais recentemente, o TCU reafirmou esse entendimento ao decidir, no Acórdão nº 3.036/2020 – Plenário, que:

“Não se presume conluio ou grupo econômico a partir da mera identidade de endereço, compartilhamento de serviços administrativos ou utilização de prestadores comuns de apoio, devendo a análise concentrar-se na existência de unidade de comando ou confusão patrimonial.”

Observa-se, portanto, que a jurisprudência administrativa repudia exatamente o tipo de presunção defendida pela Recorrente, que tenta elevar rotinas administrativas — típicas de um CSC — à categoria de prova de fraude ou conluio.

O Tribunal de Contas da União é ainda mais didático ao advertir que a Administração não pode criar restrições artificiais à competitividade, tampouco penalizar modelos modernos de governança empresarial, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da razoabilidade.

Em síntese — e aqui se encerra a controvérsia com a clareza que o tema exige — **o que a Recorrente chama de “prova de grupo econômico” o TCU reconhece como prática legítima de eficiência administrativa.**

O equívoco, portanto, não está na atuação da GAIA, mas na leitura apressada — e tecnicamente deficiente — que a Recorrente faz do funcionamento de um Centro de Serviços Compartilhados.

Diante disso, resta evidente que nem o registro de domínio, nem a centralização de assembleias, publicações e rotinas administrativas, nem qualquer outra atividade típica de CSC são capazes de

caracterizar grupo econômico ou macular a regular habilitação da GAIA, devendo tais alegações ser integralmente rejeitadas.

III.4 – DA INEXISTÊNCIA DE CONLUIO

Não há nos autos qualquer prova concreta, objetiva ou minimamente idônea que demonstre conluio, fraude ou ajuste prévio entre a GAIA e quaisquer outras empresas.

A GAIA apresentou sua documentação:

- de forma individual;
- autônoma;
- tempestiva;
- em estrita conformidade com o edital.

Ressalte-se que o credenciamento não possui natureza competitiva excludente, mas sim caráter ampliativo, voltado à formação do maior número possível de prestadores aptos.

Não há lógica jurídica em se falar em “cerco de mercado” ou “manipulação de posições” em procedimento que não visa à escolha de um único vencedor, mas à ampliação da rede de prestadores.

III.5 – DA IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE CRITÉRIOS NÃO PREVISTOS NO EDITAL

A Administração Pública encontra-se vinculada ao edital.

Não é juridicamente admissível:

- criar presunções não previstas;
- ampliar conceitos restritivos;
- impor penalidades sem base legal;
- inabilitar licitantes com fundamento em ilações.

Acolher as teses da Recorrente equivaleria a inovar no ordenamento jurídico, em frontal violação aos princípios da legalidade, segurança jurídica, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

V – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta claro que:

- não há grupo econômico de fato;
- o uso de CSC é lícito e regular;
- não há conluio, fraude ou ajuste prévio;
- inexistência de violação aos princípios licitatórios;
- o recurso baseia-se em presunções e ilações;
- a GAIA atendeu integralmente às exigências editalícias.

VI – DOS REQUERIMENTOS

Diante disso, requer-se:

- a) o conhecimento das presentes contrarrazões;
- b) o indeferimento integral do recurso administrativo interposto pela MRM65;
- c) a manutenção da habilitação da GAIA SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA no Credenciamento nº 126/2026;
- d) o regular prosseguimento do certame, em prestígio aos princípios da legalidade, segurança jurídica e interesse público.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2026

DEBORAH FRANCISCA
SCARPARI:08315243918

Assinado de forma digital por DEBORAH
FRANCISCA SCARPARI:08315243918
Dados: 2026.02.03 13:02:38 -03'00'

GAIA SERVICOS DE APOIO A SAUDE LTDA

Deborah Francisca Scarpari

Sócia Administradora

CNPJ: 47.765.386/0001-96

**Rua Padre João Wislinski, 361 – Santa Cândida, Curitiba/PR. CEP: 82630-494.
E-mail: gaiaservicosmedicos@gmail.com Fone: 41 3027-8527**